



MPPR
Ministério Público do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
Atribuições nas áreas: Cível, Fazenda Pública e Empresarial Regional

Processo nº 0028567-20.2024.8.16.0021

Meritíssimo/a Juiz/a,

1. Trata-se de processo de recuperação judicial no qual conta como recuperanda a empresa FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA. representado(a) por CATHERINE FRANCISCA PITHAN DE OLIVEIRA.

A Administradora Judicial comunicou sobre a aprovação do plano de recuperação judicial e seus aditivos pela assembleia-geral de credores (mov. 338).

Em seguida, o juízo determinou que a recuperanda apresentasse as certidões negativas de débitos tributários (CNDs) atualizadas (mov. 346).

A recuperanda apresentou a certidão negativa de débito tributário em relação à União (mov. 355.2), ao Estado do Paraná (movs. 355.3 e 335.4) e ao município de Loanda (mov. 355.6), bem como certidão positiva com efeitos de negativa perante o município de Toledo (mov. 355.5).

Ainda, no movimento 355.1, a recuperanda requereu a dispensa para a apresentação de certidão de regularidade dos débitos do FGTS, mediante a imposição de condição resolutiva, consistente na regularização dos referidos débitos no prazo de 1 ano.

O processo foi remetido para o Ministério Público (mov. 361).

2. Em relação ao controle de legalidade necessário à homologação do plano, cumpre verificar o atendimento ao disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, o qual exige a apresentação de certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano de recuperação judicial.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará **certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
(destacou-se)





MPPR
Ministério Público do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

Atribuições nas áreas: Cível, Fazenda Pública e Empresarial Regional

No caso, a recuperanda, no movimento 355, juntou as certidões de regularidade fiscal relativas à União, ao Estado do Paraná e aos Municípios de Toledo e Loanda. Todavia, pleiteou a concessão de prazo de 1 (um) ano para a regularização dos débitos relativos ao FGTS.

Ocorre que o pedido de dilação de prazo para apresentação da certidão de regularidade do FGTS não se revela pertinente para fins de cumprimento do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que o referido dispositivo exige a comprovação de regularidade fiscal, ao passo que o FGTS não possui natureza jurídica tributária, conforme reconhecido em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Aprovação do plano com base no cram down (art. 58, §1º, Lei nº 11.101/2005). RECURSO DA UNIÃO/CREDORA. (1) Juízo de admissibilidade. Discussão sobre a natureza jurídica do FGTS e submissão à recuperação judicial. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que habilitou os créditos do FGTS, em 2020, com base na natureza trabalhista das verbas. Atuação como gestora do Fundo e com base no convênio com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Ausência de recurso. Preclusão operada. Pontos não conhecidos. Ainda, decisão agravada que versa sobre a homologação do plano, sem mencionar a habilitação de crédito. Temáticas abordadas no recurso que não foram objeto de manifestação na decisão agravada. Ausência de dialeticidade. Recurso admitido em parte. (2) Mérito. Alegado desatendimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Não acolhimento. Apresentação das certidões sobre os créditos tributários e previdenciários. Situação incontroversa nos autos e reconhecida pela agravante. **Pendência com o FGTS que não se confunde com a regularidade fiscal.** Precedentes. (3) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0052582-87.2022.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 08.02.2024. Destacou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSIÇÃO. PONDERAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. APESAR DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA, ESTA CÂMARA ALTERA O ENTENDIMENTO, PASSANDO A ADOTAR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, ATUALMENTE PREDOMINANTE NO STJ, PARA ATENDIMENTO DA FINALIDADE PRECÍPUA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47, DA LEI 11.1101/2005). **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE FGTS. CRÉDITO ORIUNDO DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.**- Apesar dos precedentes desta Câmara no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005, amparados em decisão do Órgão Especial, promove-se a alteração de entendimento, para adotar-se o atual entendimento do STJ, de privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, atendendo-se a finalidade de preservação da empresa.- A ponderação, com base no princípio da proporcionalidade, entre dispositivo legal e os princípios gerais não importa em juízo de inconstitucionalidade, sequer branda, logo, não enseja ofensa à cláusula de reserva de plenário, e tampouco caracteriza inobservância de precedente vinculante desta Corte.- A concepção de que a continuidade da empresa economicamente viável constitui também um interesse da sociedade e do Estado é de extrema importância ao se considerar que a prática empresarial, por si só, desenvolve uma atividade de risco que engloba circunstâncias econômicas e sociais alheias à vontade do empresário e da sociedade empresária de boa-fé, o que se vislumbra no presente caso.- Independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial de modo a impedir a concretização de





mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do devedor, dos credores, e de toda a coletividade, inclusive do Fisco.- A certidão negativa fiscal (arts. 205 e ss. CTN emitida pelo ente fazendário) não se confunde com a certidão de regularidade do empregador (certificado de regularidade do FGTS-CRF emitida pela CEF, conforme LC 110/2001), sobretudo considerando que o crédito oriundo de relação de trabalho não possui natureza tributária. Recurso não provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0078093-87.2022.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 05.06.2023. Destacou-se)

Nesse contexto, o **Ministério Público requer** o indeferimento do pedido de dilação de prazo quanto ao FGTS, porquanto já se encontra integralmente cumprido o disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a exigência legal restringe-se à comprovação de regularidade fiscal, não abrangendo os débitos relativos ao FGTS, os quais não possuem natureza jurídica tributária.

3. Em que pese a aparente regularidade fiscal apresentada, o Ministério Público entende que há diligências indispensáveis a serem realizadas antes da manifestação acerca da homologação do plano de recuperação judicial.

Ressalte-se que a aprovação do plano pela assembleia-geral de credores não afasta o controle de legalidade exercido pelo Ministério Público, que atua como *custos iuris*, incumbindo-lhe zelar pela observância da legislação e do ordenamento jurídico.

No caso concreto, subsistem questões graves ainda não esclarecidas, relacionadas à paralisação das atividades empresariais e possível alienação irregular de ativos, circunstâncias que antecedem e condicionam a própria análise de legalidade do plano, na medida em que podem evidenciar a inviabilidade do soerguimento e ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, § 1º, cumulado com o art. 94, III, alíneas “a”, “f” e “g”, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:
a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;





MPPR
Ministério Público do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

Atribuições nas áreas: Cível, Fazenda Pública e Empresarial Regional

Sobre a possibilidade da convalidação em falência em caso de empresa que já encerrou as atividades, cita-se precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA.** INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. DEVEDORA QUE NÃO POSSUI MAIS CONDIÇÕES DE CUMPRIR O PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. FATO EVIDENCIADO NO PROCESSO. **EMPRESA, ADEMAIS, QUE JÁ ENCERROU FATICAMENTE SUAS ATIVIDADES. PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA ACOLHIDO.** RECURSO PROVIDO.
(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0037435-50.2024.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 16.09.2024 - Destacou-se)

3.1. Alienação irregular dos ativos

No tocante à possível alienação antecipada de ativos, o credor Frigorífico Patrão Ltda. noticiou (mov. 335.1), com suporte documental (movs. 335.2 a 335.9), a alienação de veículos pertencentes ao ativo da recuperanda sem autorização judicial, dentre eles o Renault Kwid (placa SFG-6122), o caminhão M. Benz 915C (placa APV8G13) e a Toyota SW4 (placa BDS-8140).

Embora o plano de recuperação judicial contenha previsão de alienação de ativos independentemente de autorização judicial (mov. 133.1), verifica-se que as alienações foram realizadas antes mesmo de sua deliberação pela assembleia-geral de credores e, por conseguinte, antes de sua homologação e submissão ao controle de legalidade pelo Juízo.

Assim, além de não ter havido qualquer deliberação assemblear no momento da prática dos atos, tampouco houve apreciação judicial da referida cláusula, evidenciando a completa inobservância das formalidades legais. Ademais, a própria previsão de alienação sem autorização judicial, por constar de forma genérica no plano, mostra-se incompatível com o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005 e com a jurisprudência do TJPR e do TJSP.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTROLE JUDICIAL. CABIMENTO EM RELAÇÃO À LEGALIDADE. CLÁUSULA 9: SUSPENSÃO DOS EFEITOS PUBLICÍSTICOS DOS PROTESTOS E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ESTIPULAÇÃO QUE PREVÊ EXTENSÃO AO COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO, QUE NÃO SE ESTENDE AOS COBRIGADOS. CLÁUSULA 10: SUPRESSÃO DE GARANTIAS A TERCEIROS (FIADORES E AVALISTAS). IMPOSSIBILIDADE da extensão, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO





NO ART. 49, § 1º, E ART. 59, AMBOS DA LRF. IMPOSIÇÃO APENAS AOS CREDORES QUE ANUIRAM expressamente a essa condição. PRECEDENTES DestA CORTE E DO STJ. CLÁUSULA 11: **ALIENAÇÃO DE ATIVOS, BENS E DIREITOS DAS RECUPERANDAS, A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO COMITÊ DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA GENÉRICA, SEM INDICAÇÃO DOS BENS QUE, EVENTUALMENTE, PODEM SER ALIENADOS, E O DESTINO DOS VALORES ARRECADADOS. RISCO À COLETIVIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 66, DA LEI Nº 11.101/2005. OBEDIÊNCIA, ADEMAIS, AO QUE DISPÕE OS ARTS. 53, I, E 35, I, "G", DA LRF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0005581-38.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 29.07.2024 - Destacou-se)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA EM PARTE. I. CASO EM EXAME. (...) 4. **A alienação de ativos deve ser precedida de autorização judicial e oitiva dos credores, não podendo ser prevista de forma genérica.** IV. DISPOSITIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE

(TJSP; Agravo de Instrumento 2147797-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2026; Data de Registro: 11/03/2026. Destacou-se)

Corroborar esse cenário o Relatório Mensal de Atividades referente a janeiro de 2026, que aponta redução de R\$ 298.000,00 em relação ao mês anterior, ocasionado pela baixa no imobilizado, da rubrica 1.2.3.04.0011 SW4 SUV HIGH + DIAMOND.

Insta destacar que a própria Administradora Judicial se manifestou no sentido de ser necessário que a recuperanda apresente mais esclarecimentos sobre a movimentação (mov. 337.5, p.14).

7.2 Ativo

Em janeiro de 2026, o grupo de contas do Ativo Circulante registrou redução de R\$ 79 mil em relação ao mês anterior, influenciado principalmente pela movimentação na rubrica Outros Créditos. O Ativo Não Circulante apresentou redução de R\$ 298 mil em relação ao mês anterior, ocasionado pela baixa no imobilizado, da rubrica 1.2.3.04.0011 SW4 SUV HIGH + DIAMOND.

Se faz necessário que a Recuperanda apresente maiores esclarecimentos sobre as movimentações acima.

Em milhares de R\$	CREDIBILITA												Variação Mês Anterior		
	01/2025	02/2025	03/2025	04/2025	05/2025	06/2025	07/2025	08/2025	09/2025	10/2025	11/2025	12/2025	01/2026	Jan/25-dez/25	%M
BALANÇO PATRIMONIAL															
ATIVO CIRCULANTE	12.733	13.408	14.409	12.992	14.900	12.543	12.230	11.131	9.604	15.740	7.173	8.089	8.011	(79)	-1,0%
% sobre TOTAL DO ATIVO	34,0%	35,2%	36,9%	34,4%	37,5%	33,5%	32,9%	30,8%	27,9%	38,8%	22,4%	25,4%	25,4%		
DISPONIBILIDADES	393	274	367	38	160	81	100	39	27	27	0	0	0	-	0,0%
CASH GERAL	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	-	-	-	-	0,0%
BANCOS/CONTA MOVIMENTO	366	246	339	10	132	53	72	12	1	1	-	-	-	-	0,0%
APLICACOES LIQUIDEZ Imediata	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	-	0,0%
BANCOS CONTA POUpança	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
DIREITOS REALIZÁVEIS	12.261	12.984	13.788	12.723	14.504	12.364	11.340	10.641	8.702	15.713	7.173	8.089	8.011	(79)	-1,0%
CONTAS A RECEBER	8.323	9.077	10.041	9.247	10.851	9.436	8.336	7.853	6.137	14.319	5.532	5.532	5.532	-	0,0%
ADiantamento A EMPREGADOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
ADiantamento A FORNECEDORES	877	926	1.049	826	1.086	909	1.056	992	946	946	945	945	945	-	0,0%
IMPOSTOS A RECUPERAR	1.209	1.280	1.125	1.149	1.167	1.184	1.202	1.200	1.128	60	411	398	375	(23)	-5,9%
CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS DE IMPOSTOS	603	540	464	460	460	-	14	14	14	14	14	14	46	32	226,3%
EMPRESTIMOS A RECEBER	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
OUTROS CRÉDITOS	1.249	1.161	1.109	1.040	939	835	732	582	479	375	271	1.201	1.114	(87)	-7,2%
ESTOQUES	79	150	254	231	236	98	790	451	874	-	-	-	-	-	0,0%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	24.732	24.710	24.683	24.741	24.850	24.931	24.994	25.026	24.855	24.837	24.803	23.768	23.471	(298)	-1,3%
% sobre TOTAL DO ATIVO	66,0%	64,8%	63,1%	65,6%	62,5%	66,5%	67,1%	69,2%	72,1%	61,2%	77,6%	74,6%	74,6%		
EMPRESTIMOS A RECEBER	402	402	402	402	402	402	402	402	402	402	402	402	402	-	0,0%
EMPRESTIMOS A SÓCIOS	1.933	1.932	1.932	1.932	2.014	2.059	2.147	2.209	2.237	2.237	2.222	2.222	2.204	(19)	-0,8%
OUTRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	3	4	4	-	0,0%
OUTROS CRÉDITOS - LP	4.199	4.199	4.199	4.199	4.199	4.199	4.199	4.121	4.128	4.139	4.130	3.113	3.113	-	0,0%
IMOBILIZADO	17.886	17.965	17.938	17.996	18.022	18.059	18.033	18.082	17.875	17.857	17.838	17.819	17.541	(279)	-1,6%
INVESTIMENTOS	208	208	208	208	208	208	208	207	207	207	207	207	207	-	0,0%
TOTAL DO ATIVO	37.465	38.118	39.092	37.733	39.749	37.474	37.223	36.157	34.458	40.577	31.976	31.858	31.481	(376)	-1,2%





3.2. Paralisação da atividade empresarial

Quanto ao encerramento das atividades empresariais, o fato foi atestado pela Administradora Judicial no evento 312.1, ocasião em que informou, após visita *in loco* realizada em 08/12/2025, a inatividade total da unidade produtiva.

O colapso operacional é ratificado pelo Relatório Mensal de Atividades de fevereiro de 2026 (mov. 359.2), cujo Demonstrativo de Resultado do Exercício, constante na página 12, evidencia que a receita bruta de vendas encontra-se zerada desde dezembro de 2025. O gráfico de evolução da receita operacional líquida, apresentado na página 13 do referido relatório, ilustra a paralisação completa do faturamento por três meses consecutivos, coincidindo com o período em que a Administradora Judicial constatou a interrupção das atividades.

7 Análise de dados contábeis e informações financeiras

CREDIBILITA

7.1 Demonstração do Resultado do Exercício – DRE

Em fevereiro de 2026, a Recuperanda não registrou Receita Bruta de Vendas. Não apresentou custos. Registrou Despesa Financeira no valor de R\$ 87 mil, proveniente de Juros Sobre Empréstimos e Financiamentos. O Resultado Líquido do Exercício apresentou prejuízo de R\$ 123 mil.

Em milhares de R\$	Demonstrativo de Resultado do Exercício Mensal													Variação Mês Anterior	
	02/2025	03/2025	04/2025	05/2025	06/2025	07/2025	08/2025	09/2025	10/2025	11/2025	12/2025	01/2026	02/2026	fev/26-jan/26	%AH
RECEITA BRUTA DE VENDAS	3.427	3.895	3.581	6.081	4.108	3.468	3.799	634	8.852	258	-	-	-	-	0,0%
IMPOSTOS SOBRE VENDAS	(241)	(262)	(252)	(391)	(285)	(240)	(267)	(52)	(1.697)	(12)	-	-	-	-	0,0%
% sobre RDB	-7,0%	-6,7%	-7,0%	-6,4%	-6,9%	-6,9%	-7,0%	-8,2%	-11,9%	-4,5%	0,0%	0,0%	0,0%	-	-
DEVOLUÇÕES DE VENDAS	(5)	(167)	(41)	(542)	(79)	(96)	(60)	(5)	-	-	-	-	-	-	0,0%
% sobre RDB	-0,1%	-4,3%	-1,1%	-9,2%	-1,9%	-2,8%	-1,6%	-0,8%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	-	-
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	3.181	3.466	3.288	5.128	3.744	3.132	3.471	577	7.795	246	-	-	-	-	0,0%
CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS	(2.772)	(3.250)	(3.160)	(3.820)	(3.493)	(2.589)	(2.591)	(3.141)	(9.094)	(96)	-	-	-	-	0,0%
% sobre ROL	-87,1%	-93,8%	-96,1%	-76,4%	-93,3%	-82,7%	-74,6%	-54,5%	-116,7%	-38,9%	0,0%	0,0%	0,0%	-	-
RESULTADO BRUTO OPERACIONAL	410	216	128	1.208	251	543	880	263	(1.299)	150	-	-	-	-	0,0%
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	(782)	(713)	(679)	(836)	(811)	(689)	(619)	(826)	(309)	(101)	(31)	(180)	(35)	145	80,3%
% sobre ROL	-24,6%	-20,6%	-20,7%	-16,3%	-21,7%	-22,0%	-17,8%	-143,1%	-4,0%	-40,9%	0,0%	0,0%	0,0%	-	-
DESPESAS COM VENDAS	(248)	(175)	(149)	(270)	(216)	(225)	(204)	(39)	(6)	(1)	(0)	(0)	(0)	(0)	0,0%
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(339)	(369)	(302)	(292)	(338)	(197)	(169)	(871)	(86)	(50)	(7)	(26)	(23)	3	13,0%
DESPESAS COM PRODUÇÃO	(191)	(167)	(221)	(263)	(255)	(264)	(242)	(1.84)	(217)	(48)	(23)	(11)	(13)	(1)	-13,4%
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS	(3)	(2)	(7)	(11)	(2)	(3)	(5)	268	(1)	(3)	-	(143)	-	143	100,0%
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	(372)	(497)	(551)	372	(561)	(146)	261	(563)	(1.608)	50	(31)	(180)	(35)	145	80,3%
RECEITAS FINANCEIRAS	2	52	0	0	92	1	2	13	10	486	1	-	-	-	0,0%
DESPESAS FINANCEIRAS	(208)	(208)	(192)	(175)	112	(156)	(272)	(1.71)	(109)	(128)	(87)	(87)	(87)	(0)	-0,1%
RESULTADO ANTES DAS PREVISÕES DE CSL E IRPJ	(578)	(653)	(743)	197	(357)	(301)	(9)	(722)	(1.707)	408	(117)	(267)	(123)	145	54,1%
PREVISÃO CSL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
PREVISÃO IRPJ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(578)	(653)	(743)	197	(357)	(301)	(9)	(722)	(1.707)	408	(117)	(267)	(123)	145	54,1%
% sobre ROL	-18,2%	-18,8%	-22,6%	3,8%	-9,3%	-9,6%	-0,3%	-125,1%	-21,9%	165,8%	0,0%	0,0%	0,0%	-	-



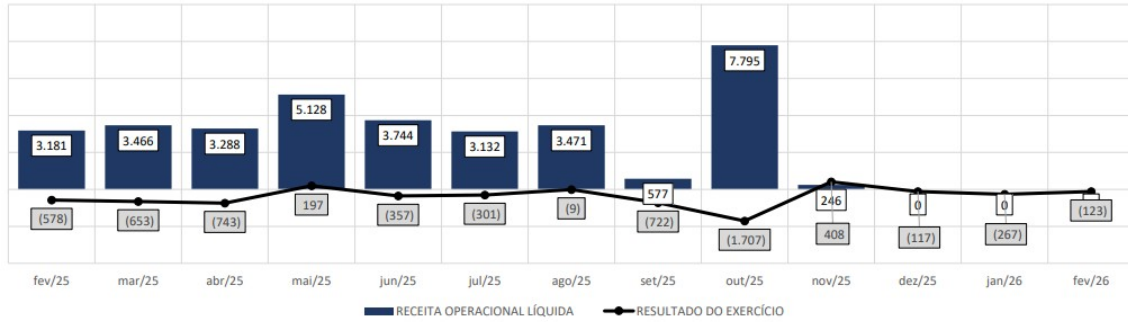


MPPR
Ministério Público do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
Atribuições nas áreas: Cível, Fazenda Pública e Empresarial Regional



RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA E RESULTADO DO EXERCÍCIO - em milhares de R\$



Ademais, consta no RMA de fevereiro de 2026 que a recuperanda mantém estoque zerado desde outubro de 2025, o que reforça a inexistência de atividade produtiva (mov. 359.2, p.14).

BALANÇO PATRIMONIAL	02/2025	03/2025	04/2025	05/2025	06/2025	07/2025	08/2025	09/2025	10/2025	11/2025	12/2025	01/2026	02/2026	fev/26-jan/26	%aH
ATIVO CIRCULANTE	13.408	14.409	12.992	14.900	12.543	12.230	11.131	9.604	15.740	7.173	8.089	8.011	7.926	(84)	-1,1%
% sobre TOTAL DO ATIVO	35,2%	36,9%	34,4%	37,5%	33,5%	32,9%	30,8%	27,9%	38,8%	22,4%	25,4%	25,4%	25,3%		
DISPONIBILIDADES	274	367	38	160	81	100	39	27	27	0	0	0	0	-	0,0%
CARA GERAL	27	27	27	27	27	27	27	27	27	-	-	-	-	-	0,0%
BANCOS CONTA MOVIMENTO	246	339	10	132	53	72	12	1	1	-	-	-	-	-	0,0%
APLICACOES LIQUIDEZ IMEDIATA	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	-	0,0%
BANCOS CONTA POUPANCA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
DIREITOS REALIZÁVEIS	12.984	13.788	12.723	14.504	12.364	11.340	10.641	8.702	15.713	7.173	8.089	8.011	7.926	(84)	-1,1%
CONTAS A RECEBER	9.077	10.041	9.247	10.851	9.436	8.336	7.853	6.137	14.319	5.532	5.532	5.532	5.532	-	0,0%
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	926	1.049	826	1.086	909	1.056	992	946	946	945	945	945	945	0	0,0%
IMPOSTOS A RECUPERAR	1.280	1.125	1.149	1.167	1.184	1.202	1.200	1.128	60	411	398	375	377	3	0,7%
CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS DE IMPOSTOS	540	464	460	460	-	14	14	14	14	14	14	46	45	(0)	-0,9%
EMPRESTIMOS A RECEBER	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
OUTROS CRÉDITOS	1.161	1.109	1.040	939	835	732	582	479	375	271	1.201	1.114	1.027	(87)	-7,8%
ESTOQUES	150	254	231	236	98	790	451	874	-	-	-	-	-	-	0,0%

4. Ante ao exposto, o **Ministério Público requer** que, preliminarmente à análise da legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia-geral de credores, seja determinada a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste sobre a dilapidação patrimonial e o encerramento das atividades empresariais pela recuperanda, bem como acerca da eventual convalidação da recuperação judicial em falência.

Cascavel, datação e assinatura digitais.

LUCIANO MACHADO DE SOUZA
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:JZXL KQHQM 3SR32 A2W8Y